

XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo V Direito de Autor e Direitos Humanos

**TÍTULO:
REFLETINDO SOBRE DIREITOS
AUTORAIS ANTE A IMINENTE
TRANSFORMAÇÃO NO ÂMBITO
DE INCIDÊNCIA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE A PARTIR DO
CASO DA SELFIE DA MACACA.**

**Saulo Bichara Mendonça
Benedicto de V. L. Gonçalves Patrão**

REFLETINDO SOBRE DIREITOS AUTORAIS ANTE A IMINENTE TRANSFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE A PARTIR DO CASO DA *SELFIE* DA MACACA.

REFLECTING ON COPYRIGHT TO THE IMPROVED TRANSFORMATION WITHIN THE FRAMEWORK OF THE INCIDENCE OF PERSONALITY RIGHTS FROM THE CASE OF *SELFIE* OF THE MONKEY.

Autores: SAULO BICHARA MENDONÇA . Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF), lotado no Departamento de Direito de Macaé. Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA), Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF); BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO. Advogado, Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF), lotado no Departamento de Direito de Macaé. Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

RESUMO

Em relação ao tratamento jurídico despendido aos animais, embora ainda sejam genericamente definidos como *res* (coisa), recentes decisões judiciais apresentam clara tendências de lhes conferirem tratamento *sui generis*. Neste sentido, por exemplo, em emblemático caso apreciado pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos foi defendida a tese de que uma macaca negra, pertencente a um grupo de macacos-de-cresta, pudesse ser titular de direitos autorais sobre uma fotografia tirada pelo próprio símio. Este estudo analisa a eventual disparidade hermenêutica entre a lei de direitos autorais e as novas tendências jurisprudenciais, em que os direitos da personalidade vêm sendo rediscutidos. Desta forma, esta pesquisa tem por objeto a verificação de eventuais pontos divergentes e convergentes

verificáveis em- precedentes jurisprudenciais correlatos às questões que envolvam direitos autorais e direitos patrimoniais e existenciais atinentes aos animais. Como premissa, considera-se a equidistância entre os pontos no entendimento jurídico pátrio, sendo esta a pretensa conclusão a ser verificada ao final da pesquisa, razão pela qual, metodologicamente, serão consideradas premissas autorais de ambos os segmentos do direito que se conectam através de princípios constitucionais; Registra-se o caráter interdisciplinar do presente estudo, que propõe uma reflexão a partir de um caso concreto específico, analisando-se precedentes jurisprudenciais atinentes ao objeto do estudo. Correlaciona-se, assim, direitos autorais e direitos da personalidade, sem deixar de considerar premissas decorrentes dos direitos ambiental e constitucional, a partir de proposituras doutrinárias extraídas de obras bibliográficas e revistas especializadas.

Palavras-chave: Direito Autoral, Direito da Personalidade, Legitimidade

ABSTRACT

Regarding the legal treatment of animals, although they are still generally defined as *res*, recent court decisions clearly show a tendency to grant *sui generis* treatment. In this sense, for example, in an emblematic case appreciated by the Judiciary of the United States was defended the thesis that a macaca nigra, belonging to a group of monkey-crests, could be the holder of copyright on a photograph taken by the simian himself . This study analyzes the possible hermeneutic disparity between the copyright law and the new jurisprudential tendencies, in which the rights of the personality are being rediscussed. In this way, this research has as its object the verification of eventual divergent and convergent verifiable points in jurisprudential precedents related to issues involving copyright and patrimonial and existential rights related to animals. As a premise, it is considered the equidistance between the points in the legal understanding of the country, this being the alleged conclusion to be verified at the end of the research, which is why, methodologically, will

be considered as the authors premises of both segments of the law that connect through constitutional principles; The interdisciplinary character of the present study is recorded, which proposes a reflection based on a specific concrete case, analyzing jurisprudential precedents related to the object of the study. Copyright and personality rights are thus correlated, while taking into account assumptions derived from environmental and constitutional rights, based on doctrinal propositions extracted from bibliographical works and specialized journals.

Keywords: Copyright, Personality Law, Legitimacy

INTRODUÇÃO

A temática proposta é correlata à necessidade de uma reflexão, quiçá até mesmo revisão dos direitos autorais, ante a iminente transformação no âmbito de incidência dos direitos da personalidade que se faz relevante a partir do deslinde alcançado num emblemático caso que teve por base uma fotografia, no estilo *selfie*, que teria sido feita por uma macaca nigra, pertencente a um grupo de macacos-de-cresta.

A despeito de não se conhecer caso semelhante no Brasil, recentes precedentes jurisprudenciais atribuem aos animais contornos mais sofisticados do que os que a lei lhes confere, demonstram a importância em se verificar nestes a existência de pontos divergentes e convergentes que possam embasar uma releitura, ou mesmo uma revisão de conceitos derivados dos direitos autorais e os reflexos patrimoniais passíveis de serem atribuídos a outros que não sejam efetivamente os titulares das ideias criadoras.

A despeito da questão não ter sido tratada num Tribunal brasileiro, considerando a essência do objeto da lide em si e, considerando que noutros casos ocorridos no Brasil foram firmados entendimentos que garantiram aos animais direitos à pensão alimentícia¹, por exemplo, restam dúvidas: O direito está deixando de considerar os animais como coisas? Os limites dos direitos da personalidade estão sendo ampliados para alcançar os animais? E principalmente, a questão mais importante de todas dentro do contexto deste estudo: As decisões que têm sido tomadas em sede de Vara de Família, correlatas à guarda e pensão para animais, podem embasar uma releitura dos direitos autorais quando o objeto da obra fotográfica for um animal?

A relevância da reflexão proposta se encontra nas demandas e resultados apresentados no crescente e promissor mercado *pet* que tem, através dos *dog walkers*, *pet sitter* e similares, uma profissão relativamente

1 A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro teria determinado que o ex-companheiro arcasse com as despesas no valor de R\$ 150 por animal, R\$ 1.050 no total. Segundo consta, o caso tramita em segredo de justiça, o que impede de obter maiores e melhores informações no presente momento. (NÓBREGA, 2018.)

nova, um *marketing* construído e desenvolvido com imagens de animais dos clientes, sua principal forma de divulgação e promoção do serviço.

A leitura atual dos direitos autorais sobre obra fotográfica, que foi o objeto de litígio no caso da *selfie* da macaca, que será melhor apresentado no item 2 deste estudo, exige a verificação da autenticidade e finalidade comercial ou documental da fotografia em si. Se o objeto for a pessoa humana deve-se respeitar o direito de imagem do retratado, seja pessoa, pintura, escultura ou arquitetura.

Tendo por base precedentes jurisprudenciais que tem atribuído aos animais direitos até então restritos à pessoa humana, tal interpretação poderá/deverá ser revista, reinterpretada, ampliada ou modificada.

Ou seja, quanto à obra fotográfica, cabe ao autor o direito de reproduzi-la e coloca-la à venda, mas nos retratos, até então, deve-se observar as restrições em face ao direito da pessoa focada. Mas tais direitos devem ser restritos apenas à pessoa?

A metodologia empregada neste estudo considera proposituras autorais como Carlos Alberto Bittar e Luis Felipe Salomão, no âmbito dos direitos autorais, e, André Franco Montoro e Gustavo Tepedino, dentre outros, no que tange aos direitos da personalidade, servindo de base doutrinária a interpretação dos preceitos jurisprudenciais que tem encontrado amparo, por exemplo, no Direito Português que superou o entendimento segundo o qual os animais seriam coisas, reconhecendo-os como seres vivos dotados de sensibilidade, conseqüentemente, carentes de proteção jurídica decorrente da sua natureza.

Desta forma, o objetivo deste estudo é perquirir se recentes precedentes jurisprudenciais pátrios poderão servir de inspiração para rever o tratamento legal que restringe os animais a condição de coisas, viabilizando assim a aplicabilidade dos raciocínios desenvolvidos em Varas de Família em eventuais litígios onde hajam animais envolvidos discussões sobre direitos autorais e de imagem.

1. Os animais domésticos sob a perspectiva do direito de família: Direitos da personalidade e reflexos jurisprudenciais

É relativamente comum que os estudantes de direito, nas primeiras aulas do curso, ouçam seus professores explanando sobre direitos da personalidade como sendo aquele conjunto de direitos inerentes à pessoa humana, ligados a ele de maneira perpétua e permanente.

Na linguagem jurídica, as expressões “sujeito de direito” e “pessoa” são equivalentes. E aplicam-se a duas realidades fundamentais: a) aos homens, considerados individualmente, que são chamados “pessoas físicas”, “pessoas naturais”, “pessoas singulares”, “pessoas individuais” ou ainda “pessoas de existência visível” (Teixeira de Freitas); b) às instituições públicas ou privadas, denominadas “pessoas jurídicas”, “pessoas morais”, “pessoas coletivas”, “pessoas de existência ideal” (Teixeira de Freitas) etc. (MONTORO, 2008, p. 551)

Esse raciocínio, formulado ainda sob a égide do Código de Clóvis Beviláqua está presente em quase todos os manuais acadêmicos indicados como referências aos neófitos estudantes e tem por fundamentos as orientações extraídas das interpretações dos direitos subjetivos decorrentes da Declaração de Direitos do Homem (1789) e Declaração das Nações Unidas (1948) reconhecidos em sua complexidade pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, especificamente.

Beviláqua assumia, de modo nítido e firme, uma posição categórica contra as inovações de fundo social que se infiltravam, desde então, na legislação dos povos mais adiantados. Estava convencido de que as “novas formações” não possuíam substantividade, não se devendo lhes injetar seiva, para que se não processasse uma intervenção funesta na economia da vida social. (GOMES, 2006, p. 37)

Sendo o Direito uma das ciências sociais aplicadas, voltada para as relações humanas em seus aspectos econômicos e sociais, sua característica eminentemente antropocêntrica sempre foi percebida de forma natural, como uma consequência dos fins para os quais foi idealizada. Daí a concepção de personalidade ser, até então, totalmente voltada à pessoa humana.

A personalidade é definida pela doutrina como a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, da qual todo homem –

conforme a expressão que empregava o art. 2º do CC1916 – é dotado (Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições*, pp. 213-214). Tal definição já se encontrava, entre outros autores, na obra de Clovis Beviláqua, que preferia a redação do seu projeto primitivo, onde, ao invés de “homem”, lia-se “ser humano”, expressão que ele considerava mais compreensiva, alcançando também os nascituro (*Código Civil*, p. 181). Como explicou Rui Barbosa, contudo, a comissão revisora do Projeto de Clovis não abraçou a doutrina que identificava o início da personalidade na concepção, “bem que sob a cláusula do nascimento com vida” (*Parecer*, p. 33), mantendo-se o Código de 2002 na mesma técnica. (TEPE-DINO, BARBOZA e MORAES, 2007, p.4)

A personalidade ficou adstrita à pessoas físicas ou jurídicas, como atributo dessas, caracterizando-as ou individualizando-as como sujeito ativo ou passivo de direitos, ou seja, a personalidade representa um bem relevante, juridicamente, de interesse central no ordenamento jurídico, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana.

Respeitando e considerando estes preceitos antropocêntricos, o artigo 82 do Código Civil definiu, em sentido diametralmente oposto, os bens moveis, dentre os quais se destacam doutrinariamente os animais, tidos por semoventes ou móveis por natureza. Muito embora existam leis de proteção aos animais, ainda assim, o direito não lhes reconhece personalidade, “são ‘objeto’ da regulamentação jurídica e não ‘sujeito’ ou titular de direitos” (MONTORO, 2008, p. 552).

Esse panorama positivado tem sido um tanto quanto mitigada na seara do Direito de Família, especialmente nas questões envolvendo a partilha dos animais domésticos, fixação de pensão alimentícia, considerando o período de convivência dos mesmos com os ex-cônjuges e as necessárias demandas para sua manutenção de forma íntegra e digna dos animais.

Considerando os termos dos artigos 225 e 227 da CRFB/88 e a Lei nº 9.605/98, que tem servido de base à tese segundo a qual os animais não podem ser tratados como coisa numa eventual partilha de bens; recentes decisões judiciais entendem que “eles são seres que possuem uma natureza especial, seja porque são ligados aos donos por laços de afetividade, seja porque o próprio bem-estar do animal deve ser preservado no divórcio do casal” (SILVA, 2018)

Disposições relativas ao bem-estar de animais têm sido incorporadas aos sistemas jurídicos ocidentais ao menos desde as últimas décadas do século XIX. Concepções renovadas a respeito da posição dos seres humanos diante de outros seres vivos conduziram gradualmente, a partir de então, à consideração jurídica das espécies não humanas em si mesmas, como elementos da biodiversidade cuja proteção não decorre de modo direto ou exclusivo de sua importância econômica ou científica para os seres humanos. Esse deslocamento do foco normativo, contudo, é apontado como insuficiente por algumas vertentes do ativismo em defesa dos animais que propugnam o reconhecimento de seres vivos não humanos não apenas como objeto de proteção, mas como sujeitos de direitos tidos até recentemente como especificamente humanos.

Ao desafiar a longa tradição doutrinária segundo a qual os animais só têm existência no universo do direito sob a condição de coisa, essas demandas também incidem sobre o outro polo do dualismo básico que sustenta os ordenamentos jurídicos ocidentais, desestabilizando, ao menos potencialmente, o estatuto jurídico da pessoa, humana ou não humana. De maneira análoga ao que ocorre, por exemplo, no âmbito dos debates acerca das implicações recíprocas entre direito e biotecnologia (ver Pottage, 2007), o que conta como pessoa ou coisa, quando se (re) considera o estatuto jurídico dos animais, deixa de ser uma questão não problemática e imune a inflexões oriundas de situações particulares. (BEVILAQUA, 2011, p. 2)

A integração dos valores democráticos, mediante a constitucionalização dos vários ramos do Direito, impôs uma nova roupagem ao próprio fundamento de proteção aos direitos da personalidade. No caso brasileiro, esse fenômeno teve significativo impulso com a promulgação da CRFB/88, que teve o mérito de sujeitar a interpretação das leis infraconstitucionais a uma nova realidade, por meio da exigência de verificação do fundamento de validade constitucional para qualquer norma jurídica. A progressiva ingerência dos preceitos da CRFB/88 em matérias anteriormente concebidas e tratadas nos textos infraconstitucionais, fez com que a norma constitucional galsasse força normativa superior a outras fontes, de tal forma que, na eventualidade de possível antinomia entre norma constitucional e infraconstitucional, impõe-se a prevalência da primeira sobre a última.

A Carta Constitucional representa a unidade do sistema, possível em razão do reconhecimento da superioridade e prevalência dos valores constitucionais, que se estendem a todas as demais normas do ordenamento jurídico vigente. Consequentemente, a garantia ao usufruto do espaço de convivência familiar, claramente previsto em favor da criança e do adolescente pelo artigo 227 da CRFB/88, mas passível de ser estendido aos animais domésticos como seres dotados de sentimento e em situação de vulnerabilidade, incide sobre os preceitos ordinários, de tal forma que o direito destes deve ser interpretado de forma teleológica, a fim de concretizar a ideologia constitucional, materializada na proteção de todos os seres (humanos ou não) em situação de risco.

A fim de assegurar essa indispensável unidade interpretativa, a CRFB/88 suscita profunda reflexão metodológica, destacando-se algumas premissas a serem observadas com o objetivo de superar eventuais obstáculos à plena eficácia das normas constitucionais, em especial nas relações jurídicas de Direito Privado. Para alcançar a unidade do ordenamento – que deve ser “*sistêmico, orgânico, lógico, axiológico, prescritivo, ainda que composto por uma pluralidade de fontes normativas*” (TEPEDINO, 2008, p. 1) – rejeitam-se, primeiramente, os chamados microssistemas, que transmitem a fantasia de que há a existência de centros gravitacionais autônomos. Ora, conforme destacado alhures, a função de núcleo magnetizador é exercida pelo texto constitucional, diante da hierarquização conferida pelo ordenamento (PERLINGIERI, 1999, p. 6), sob o fundamento de que os princípios e regras constitucionais são normas jurídicas, localizadas no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico positivo.

O ECA, o Estatuto da Cidade e a legislação de proteção aos animais, dentre outras, nesse aspecto, não podem ser analisados pelo prisma de serem polarizadores da unidade das normas protetivas da criança e do adolescente, do ordenamento urbano e dos animais, respectivamente, de forma a serem compreendidos como compartimentos estanques. Caso contrário, inviabiliza-se a análise das devidas imbricações entre o Direito de Família e as normas de natureza urbanística e ambiental, dentro da análise da acepção urbanístico-ambiental de convívio social.

Além do mais, não é porque as normas infraconstitucionais, especialmente aquelas que regulam as questões envolvendo a dissolução da sociedade conjugal, são omissas quanto à tutela dos animais domésticos, que a promoção do usufruto equitativo do espaço de convivência familiar por parte destes seres não tenha a mesma importância e proteção concedida ao convívio dos membros humanos desta família.

Caso contrário, admitir-se-ia a concepção de que é o Direito Civil e suas categorias que influem decisivamente na interpretação constitucional.

Verdadeiro absurdo, por óbvio, à medida que cada categoria do direito infraconstitucional, inclusive o Direito de Família, é que deve ser impregnada pelos valores constitucionais, prevalecendo-se a hierarquia axiológica inerente à Carta Constitucional, *“sob pena de se obstaculizar o projeto constitucional em nome de soluções legislativas hauridas da práxis judiciária, da tradição histórica ou do próprio mercado, incompatíveis com o sistema”* (TEPEDINO, 1999, p. 7).

Inexiste, portanto, ambiente imune ao espectro de abrangência do projeto constitucional, uma vez que a liberdade, que deve ser exercida de forma plena e intensa na conformidade da ordem constitucional, não é um dado pré-jurídico, sob pena de pressupor a dualidade entre o fato social e a norma, de tal forma que, equivocadamente, o exercício da liberdade pareça se contrapor à intervenção legislativa, *“de modo a autorizar, aprioristicamente, certos componentes humanos, desresponsabilizando seus titulares”* (TEPEDINO, 1999, p. 2).

Frisa-se, também, que o sentido e o alcance dos princípios constitucionais no ordenamento não podem ser outorgados ao legislador infraconstitucional, mesmo quando codificador, em razão do risco de serem concretizados segundo valorações setoriais. Assim, para cada norma infraconstitucional, que são imprestáveis para traduzir os contornos dos valores constitucionais, devem-se aplicar os princípios fundamentais em conjunto, de tal maneira que estes definam o sentido daquela, sob pena de subverter a ordem hierárquica do ordenamento, por meio da aplicação dos princípios fundamentais à luz das regras infraconstitucionais, o que acarretaria o arrefecimento das prioridades axiológicas estabelecidas constitucionalmente.

Da mesma forma, encontra-se superada a discussão acerca da aplicabilidade direta ou indireta das normas constitucionais, visto que, considerando a unidade do ordenamento, a norma constitucional deve prevalecer com ou sem regra específica, pois a legislação ordinária apenas encontra legitimidade se conformada aos valores constitucionais, de modo que sua aplicação deve traduzir, em qualquer hipótese, a aplicação da própria Constituição. Com isso, reunifica-se em torno de valores constitucionais o ordenamento jurídico, inclusive o Direito de Família, tendo como base os ideais igualitários e solidários entranhados no tecido constitucional, que exigem a releitura de conceitos, de institutos e de categorias tradicionais do Direito de Família, mesmo que elaborada em outro contexto social e axiológico (SARMENTO, 2006, p. 273).

Veda-se, por conseguinte, interpretações setoriais (interpretação do Direito Penal, interpretação do Direito Administrativo e outros), sob pena de ser admitida a possibilidade de que nem toda interpretação seja constitucional, bem como inexistente o dogma da completude e da exaustão do sistema codificado – do qual o Código Civil de 1916 é exemplo mais próximo.

Abandona-se, definitivamente, “*a noção de subsunção, como técnica binária, baseada em etapas sucessivas e lógico-dedutivas, pela qual o intérprete primeiro qualifica para depois enquadrar o suporte fático na norma*” (TEPEDINO, 1999, p. 1). Afinal, diante da imprescindibilidade da fundamentação das decisões e da argumentação que as legitimam, a norma interpretada e o fato qualificado são produzidos em um só momento no processo interpretativo, fazendo com que o sistema jurídico, dessa forma concebido, afua à atividade legislativa e interpretativa na aplicação do Direito, “*que permanece aberto a todos os matices norteadores da vida em sociedade*” (TEPEDINO, 1999, p. 2).

Para tanto, a partir do destacado compromisso axiológico estabelecido pela CRFB/88, torna-se necessária a reconstrução da própria noção de segurança jurídica, por meio da elaboração de dogmática sólida, capaz de enfrentar a complexidade dos novos fenômenos sociais e de suas mudanças, bem como o fortalecimento e a difusão da teoria argumentativa, associada à interpretação unitária do ordenamento, em

que o papel criativo dos magistrados é de fundamental importância para a efetividade da norma constitucional a fim de legitimar o discurso jurídico e a decisão judicial, que não deve ser confundido com decisionismo ou voluntarismo judiciário.

Vincula-se a proteção dos interesses privados ao atendimento de interesses sociais a serem promovidos no âmbito da atividade econômica, em que “os legítimos interesses individuais dos titulares da atividade econômica só merecerão tutela na medida em que interesses socialmente relevantes, posto que alheios à esfera individual, venham a ser igualmente tutelados” (TEPEDINO, 1999, p. 3). Tem-se, portanto, a funcionalização dos institutos de Direito Privado, em que o reconhecimento de valores existenciais constitucionalmente estabelecidos, como no caso do Direito à Convivência Familiar, privilegia tanto a pessoa humana como os animais domésticos, igualmente munidos de sentimentos.

Do ponto de vista finalístico, ao menos, o direito se despe da consideração de ser mero mecanismo de conservação da realidade existente, pois passa a ser instrumento de realização da justiça, de inclusão social, de concretização da solidariedade social, de garantia à dignidade da pessoa, enfim, contempla, também, uma dimensão emancipatória. Por essa razão, faz-se necessário separar a lógica proprietária e a dialética da pessoa, que encerra, a um só tempo, os elementos subjetivo e objetivo da relação sob o argumento de que “*tal promíscua superposição acaba por impedir a promoção dos valores existenciais, reduzindo-os aos paradigmas das relações patrimoniais, no âmbito das quais o conceito de direito subjetivo foi construído a partir da dualidade entre sujeito e objeto*” (TEPEDINO, 1999, p. 3).

A questão tem sua complexidade comprovada pela existência de dois projetos de lei sobre o tema. Infelizmente, porém, o PL 7196/2010 e o PL 1058/2011 arquivados e as discussões interrompidas em sede legislativa, fato que exige do magistrado atenção na aplicação dos princípios constitucionais, posto que, sob a premissa de que o ordenamento é uno e completo, não há que se falar em lacuna e, por conseguinte, aplicação de analogia seria inapropriada.

No seio de uma imaginação político-jurídica que concebe o indivíduo humano como uma unidade em si mesmo, dotado de

razão e autonomia de vontade, uma parte considerável do debate acerca dos direitos de animais tem se sustentado em analogias com os chamados casos “marginais” ou não paradigmáticos (fetos e recém-nascidos, portadores de deficiências mentais, adultos que sofreram danos cerebrais ou se encontram em condições físicas que os impedem de expressar sua vontade). (BEVILAQUA, 2011, p. 9)

Ao que parece, os estudiosos deste segmento do direito tem apontado como sendo a melhor solução aquela que preservar os interesses dos animais tidos como de estimação, sendo menos relevante a mera demonstração da propriedade do animal para a efetiva concessão da guarda, haja vista que, muitas vezes, a relação afetiva estabelecida entre o não proprietário e o animal é mais forte e, conseqüentemente, mais saudável. Os envolvidos, portanto, devem demonstrar quem possui melhores condições para agir como tutor do animal, considerando assim condições de natureza psicológica, sentimental, financeira, dentre outras que podem variar caso a caso.

“A par da inexistência de normas legais, o magistrado deve socorrer-se à analogia para a melhor solução da demanda.” (SILVA, 2015, p. 107) Neste sentido lê-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil [...] a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052114-52.2018.8.26.0000)

Esse paradigma tem sido construído a partir de comprovações científicas de que existem relações de profunda afeição mútua entre animais e seres humanos, fato que exige que se harmonize, da melhor forma, os interesses do animal com os interesses dos seus tutores humanos (Assessoria de Comunicação do IBDFAM com informações do TJSP, 2016)

Em recente decisão envolvendo disputa pela convivência com os animais domésticos entre os cônjuges, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu que, nos tempos modernos os animais de

estimação – especialmente cães e gatos – mantém uma inegável relação de afetividade com seus proprietários, que se situa em nível muito próximo, em alguns casos, tem-se uma verdadeira relação familiar. Por esta razão, não haveria óbice eventual homologação de acordo estabelecido entre os ex-cônjuges em relação à visitação dos animais de estimação, avença que se encontra inserida no bojo do acordo de dissolução da união estável e cujo objetivo, pelo que se deduz, tendo em vista que a separação é consensual, deve ser de evitar eventuais desavenças futuras (TJ-RS - AC: 70072568892 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26/07/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2017).

Em outra interessante decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, discutiu-se a guarda do cachorro *Dully*. O Relator, Desembargado Marcelo Lima Buhatem, reconheceu que, não obstante ser tecnicamente reconhecido como semovente, o referido animal não poderia ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família. Destaca o referido magistrado que o animal fora presenteado à esposa pelo marido, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido pelo virago. Logo, vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal devem ser, na medida do possível, mantidos, expressando-se como uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade (TJRJ, AC Nº 0019757-79.2013.8.19.0208, Relator: Marcelo Lima Buhatem, 22ª Câmara Cível, J. 27/01/2015).

E, essa leitura interdisciplinar e, quiçá, até mesmo multidisciplinar, precisa ser considerada a revisão dos limites dos direitos da personalidade no que tange ao reconhecimento de direitos de ordem patrimonial decorrentes das regulamentações sobre os direitos autorais, conforme se aprofundará no item subsequente.

2. A abrangência dos direitos autorais e o caso da *selfie* da macaca

Os direitos autorais se constroem sobre as bases do direito moral, correlatos à personalidade do autor, e do direito patrimonial, decorrente da decisão do autor em utilizar a obra economicamente, comunicando-a ao público, fazendo-a circular juridicamente em relações socioeconômicas.

Mesmo separados pela utilização econômica da obra, estes direitos são partes do mesmo conjunto, razão pela qual a obra permanece inexoravelmente ligada ao seu criador mesmo após sua morte. Desta forma, o aspecto moral do direito é a base e o limite do aspecto patrimonial, por ser atrelado à personalidade do criador; este aspecto representa a tradução da expressão econômica do direito moral que nascem com a criação da obra, como a simples materialização da ideia.

Já os direitos patrimoniais representam o conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, porém, com sua comunicação ao público, caso se deseje fazê-lo, ou seja, tal direito exige prévia comunicação ao autor e autorização deste, antes que se faça qualquer uso econômico da obra, bem como o garante o direito de intervir em qualquer modalidade não contratada de uso da obra; representa a faculdade do autor de usar ou autorizar o uso da obra, no todo ou em parte.

No que tange à fotografia propriamente dita, em atenção e respeito ao objeto deste estudo, considera-se, em regra que, se o objeto fotografado for a pessoa humana deve-se respeitar o seu direito de imagem enquanto retratado. Ou seja, quanto à obra fotográfica de paisagem, cabe ao autor o direito de reproduzi-la e coloca-la à venda, mas nos retratos de obra (de arte ou de engenharia) ou de pessoas, deve-se observar as restrições em face ao direito do autor da obra focada ou pessoa, diferente de quando a foto é de uma paisagem; não se trata da mesma forma a foto de alguém ou mesmo algo que pertence a alguém.

Importante ressaltar que as relações jurídicas decorrentes da confecção do material fotográfico são complexas, a análise do teor do REsp 27202 RJ 1992/0023121-7 permite compreender que são distintos os direitos ao pagamento pela realização do serviço de fotógrafo e o

pagamento pelos direitos autorais das fotos produzidas, tanto que o relator asseverou que: “A averiguação se a quantia recebida seria referente a honorários e não a direitos autorais demandaria análise de todo material probatório, próprio das instâncias ordinárias [...]” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1995)

Cabe então ao autor da fotografia (obra), contratar adequadamente a exploração de sua criação, assegurando-se que na divulgação constará sua identificação e ser-lhe-á atribuído os devidos créditos, nos termos da Lei nº 9.610/98, em seu artigo 79, §1º.

Há ainda o direito do fotografado de não ter sua imagem divulgada sem prévia autorização, “afirmando que a divulgação não autorizada de sua fotografia em noticiário televisivo fere o direito a sua imagem física, o qual é distinto do direito à honra, conforme reconhece a jurisprudência da Corte Suprema (RE 215.984RJ)” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

Assim, a consequência da publicização da imagem alheia sem prévia autorização do titular do direito é o dever do responsável em indenizá-lo, com base no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988.

Deste direito surgiu o emblemático caso envolvendo uma macaca nigra, pertencente a um grupo de macacos-de-cresta e um fotógrafo de natureza que, segundo consta, verificou que algo estava assustando os animais e o impedia de fazer as fotografias tal como desejava, fato que o inspirou à ideia de deixar a câmera num tripé com foco automático ligado, o equipamento aguçou a curiosidade dos animais que se aproximaram da câmera e levou uma macaca a apertar o botão, disparando algumas fotos, dentre algumas imagens pouco nítidas, uma fotografia se destacou por tê-la enquadrado sorrindo, como se estivesse numa *selfie*.

A imagem foi parar nas páginas da *Wikipédia* o que deu ensejo a uma demanda que posteriormente teve a inserção de um grupo protetor dos animais, o PETA – Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais, ao final o Tribunal decidiu “que macacos não podem ser parte em uma ação judicial (ou ser representados) para a tutela de direitos autorais” (AFFONSO, 2018), acompanhando a decisão do escritório de direitos autorais dos Estados Unidos no mesmo sentido.

Inobstante a questão não ter sido tratada num Tribunal brasileiro, como já se registrou no introito deste estudo, mas, considerando o teor da problemática proposta, há que se verificar que a dificuldade em enquadrar juridicamente os animais, que em outros sistemas jurídicos não são coisas², mas que também não são pessoas, gera reflexos para além do âmbito dos direitos da personalidade, especificamente para o direito autoral que abriga, “em sua essência, o conflito entre o interesse público na fruição das obras, por vontade ou necessidade, e o privado, este voltado para a retribuição econômica sobre o trabalho”. (SALOMÃO, 2016, p. 550)

O caso concreto que estimulou a curiosidade pelo tema deste estudo exige que se desenvolva um raciocínio parabólico³ (FERES, 2013, p. 82) considerando fatos e proposituras de distintas áreas do direito, que permita, quiçá a construção de uma outra diferença entre humanos e não humanos que venha permitir uma melhor delimitação e atribuição dos direitos decorrentes da exploração da imagem de animais.

3. Perspectivas e expectativas ante iminente revisão regulamentar

Tem-se, no entendimento de Bevilaqua (2011, p. 10), uma questão, perturbadora que mescla o senso de humanidade e não humanidade, que pode ser situada e até mesmo administrada no contexto de um “arcabouço jurídico construído a partir da oposição fundamental entre pessoas e coisas, e no âmbito do qual ‘opor’ é sinônimo de ‘excluir’.

2 Faz-se referência ao Direito Português, para o qual os animais são “são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (INSTITUTO BRASILEIRO DE ALTOS ESTUDOS EM DIREITO PÚBLICO, 2017)

3 Segundo o citado autor, este raciocínio “tem um significado profundo como um método de interpretação das normas jurídicas. Deriva de uma argumentação jurídica aprofundada, em que a força e o significado de termos jurídicos são detectados para além de uma perspectiva estritamente semântica. Assim, por meio de uma metodologia argumentativa de atribuição de sentido a termos legais, procura-se, a todo o momento, reconstruir o processo de interpretação, tendo como base razões socialmente relevantes. Portanto, a natureza argumentativa do raciocínio parabólico requer uma distinção qualitativa de valor, de forma a orientar o intérprete em sua busca por uma prática jurídica mais precisa e mais justa”

A impressionante similaridade do DNA de seres humanos e grandes primatas não humanos é uma das alegações centrais [...] O papel desempenhado por esta proposição, porém, produz suas próprias ambiguidades. De um lado, o argumento define implicitamente o estatuto do próprio direito, ao assumir que a relação apropriada entre operações jurídicas e realidade natural é aquela em que as primeiras espelham a segunda: o direito não pode se situar aquém ou além da natureza, mas deve se alinhar àquilo que é biologicamente verificável. De outro lado, entretanto, está a percepção imediata de que chimpanzés e humanos são “naturalmente” diferentes. (BEVILAQUA, 2011, p. 10)

Deve-se reconhecer a necessidade de subordinação do direito à natureza tanto quanto aos fatos científicos, como condição de legitimidade dos enunciados.

Se por um lado se negam os efeitos dos direitos da personalidade aos animais, sob a alegação de que não são humanos, por outro, se atribui, mesmo que de forma adaptada e parcial, os mesmos direitos às pessoas jurídicas que, de acordo com a conhecida teoria da ficção, não tem existência social, apenas uma existência ideal, representando não mais do que um produto da técnica jurídica, ou seja, as pessoas jurídicas são meras abstrações e, mesmo isentas de realidade social lhe são conferidos e garantidos os direitos da personalidade⁴.

Instituições, empresas e associações são reconhecidas juridicamente como pessoas. Embora não sejam seres humanos, nem mesmo organismos vivos, esses entes - em certa medida análogos a “coisas” - existem tão somente como expressão da intencionalidade humana e, desse modo, podem habitar o universo do direito e nele agir na condição de pessoas. Inversamente, seres humanos podem se tornar coisas. Sem mencionar o estatuto jurídico frequentemente ambíguo de “partes” humanas como órgãos, tecidos e linhas celulares, corpos humanos inanimados existem juridicamente, de modo incontroverso, como coisas (mesmo que sob a rubrica de *res extra commercium*). Por outro lado, mesmo que seres humanos sejam temporariamente reconhecidos após a morte como pessoas dotadas de capacidade jurídica, isto acontece por meio de um testamento que expressa, significativamente, sua última vontade. (BEVILAQUA, 2011, p. 13)

4 Tanto assim que a súmula 227 do STJ assegura o direito das pessoas jurídicas de serem indenizadas por danos morais, com base nos mesmos preceitos constitucionais que garantem tal direito às pessoas físicas.

Ao que parece, recentes entendimentos de diferentes áreas do conhecimento estão revendo a forma como os animais coexistem com o ser humano, como interagem, como se expressão e, apesar da comunicação não se dar de forma direta (e, por vezes, nem dentre os seres humanos ela se dá de forma direta) por meio de um idioma nacional ou mesmo um vernáculo regional, há indicativos de compreensão e entendimento natural entre as espécies.

O Direito não deve ignorar os fatos sociais, sob pena de os mesmos ignorarem o sistema jurídico como um todo. Pessoas jurídicas ou a memória dos mortos, são inclusive menos abstratos do que os bens tutelados pelos direitos autorais que, em regra, lida com bens imateriais, subjetivos por natureza.

Os bens tutelados nestas relações jurídicas são mais abstratos do que os móveis e imóveis protegidos pelo direito de propriedade previsto no Código Civil, fato que exige atenção ao analisar o objeto em comum da Lei nº 9.279/96, Lei nº 9.609/96 e Lei nº 9.610/96, estando os três diplomas legais voltados ao bem criado em razão do exercício da atividade humana inventiva.

E, por ser um bem criado pelo ser humano, no exercício pleno de suas capacidades mentais, o objeto do direito industrial que tutela a propriedade imaterial e que se assevera que as presentes regras tem natureza jurídica híbrida, compreendendo tanto o direito da personalidade do criador quanto o direito patrimonial sobre o bem resultante de sua capacidade inventiva e/ou de aprimoramento. (MENDONÇA, 2017, p. 50)

Perceba, o propósito não é defender que os seres vivos não humanos tenham acesso a todos os direitos fundamentais relegados aos seres humanos, o que não se acredita ser sensato, quiçá nem mesmo dentre os que defende os direitos dos animais de forma mais contundente e não representa a pretensão deste trabalho. Contudo, a categorização jurídica dos animais como coisas parece inadequada ante a delimitação de uma proteção jurídica de sua imagem no que tange ao necessário respeito aos termos dos direitos autorais, considerando os valores que podem ser auferidos com sua exploração comercial.

Ressalta-se que mesmo as legislações inovadoras, de vanguarda, que tem alijado a ideia de que animais são coisas os tem definido como não

sendo coisas, ou seja, não são coisas, não são pessoas, são submetidos a um regime específico de proteção que, por sua vez, também não enfrenta a questão e se limita a protegê-los de maus tratos, garantido relativa dignidade, sem contudo lhes conceder a condição para serem sujeitos de outros direitos.

Essa oscilação coloca em evidência o problema que o direito até aqui tem prudentemente evitado: a necessidade de fabricar conceptualmente uma outra diferença (uma diferença que é outra, que não corresponde aos modos jurídicos estabelecidos de diferenciação), uma vez que as tentativas de dissolução das diferenças entre humanos e não humanos parecem fadadas ao fracasso. (BE-VILAQUA, 2011, p. 13)

A expectativa que decorre deste entendimento é que aos animais sejam garantidos recursos mínimos derivados dos dividendos gerados com a exploração da sua imagem, de forma a compor fundos de amparo aos da mesma espécie, algo mais justo do que alijá-los de tudo o que é gerado a partir dele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a complexidade da questão, a despeito da idiosincrasia curiosa do caso que serviu de pano de fundo ao presente estudo, não se pode asseverar por uma conclusão, mas por uma consideração final no sentido de equalizar o raciocínio em torno do desafio teórico a ser enfrentando doravante.

O contexto da performática situação envolvendo a selfie da macaca, considerada ante a problemática posta, atinente ao fato do direito estar, aos poucos, deixando de considerar os animais como coisas, ampliando os entendimentos e hermenêutica sobre direitos da personalidade representa fato que tem sido notadamente constatado em decisões judiciais correlatas à guarda e pensão para animais, embasando a necessária releitura dos direitos autorais quando o objeto da obra fotográfica for um animal.

O presente estudo permite reconhecer que recentes entendimentos de diferentes áreas do conhecimento estão contribuindo positivamente para a revisão da forma como os outros animais coexistem com o ser humano, interagindo e se expressando.

Reconhecendo essa capacidade de conectividade e natural interação, chega-se ao momento de enfrentar o desafio que é redefinir os animais que, por mais que não sejam pessoas, coisas, como as pessoas jurídicas, também não o são.

Essa redefinição precisa ser devidamente embasada, filosófica e sociologicamente, de forma a permitir que o Direito cumpra sua função de organizar a vida e sociedade e promova efetiva tutela dos direitos destes seres, direitos de toda ordem, inclusive os patrimoniais, conforme se considerou no presente estudo.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM COM INFORMAÇÕES DO TJSP. **Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio.** Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/estima%C3%A7%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

AFFONSO, Carlos. **Justiça dos EUA finalmente decide caso da selfie do macaco.** Disponível em <<https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2018/04/24/justica-dos-eua-finalmente-decide-caso-da-selfie-do-macaco/?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

BEM, Leonardo Schmitt. **Teoria da relação jurídica. Análise da parte geral do novo código civil.** Curitiba, JM Editora, 2004.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Chimpanzés em juízo: pessoas, coisas e diferenças.** Horizontes Antropológicos. vol.17, nº.35, Porto Alegre, Jan./Jun., 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor.** 6ª ed. revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. B. Bittar, Rio de Janeiro, Forense, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 de maio de 2018.

_____. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em 31 de maio de 2018.

CABRAL, Plínio. **A nova lei dos direitos autorais – Comentários.** Porto Alegre, Sagra

Luzzato, 1998. Disponível em <<http://www.bibvirt.futuro.usp.br/textos/humanas/legislacao/autorais/novalei.html>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7196/2010.**

Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1948). Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2018.

FABRIS, Annateresa. **Reivindicação de nadar a sherrie levine: autoria e direitos autorais na fotografia**. ARS, vol.1, nº.1, São Paulo, 2003.

FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16684>. Acesso em 30 de maio de 2018.

FERES, Marcos Vinício Chein. **Regulação, intervenção do Estado na economia e políticas públicas: Uma leitura crítica a partir do direito como identidade**. In: BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; FERES, Marcos Vinício Chein e KEMPFER, Marlene (Organizadores). **Direito e inovação. Estudos críticos sobre Estado, empresa e sociedade**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2013.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ALTOS ESTUDOS EM DIREITO PÚBLICO. **Direito Civil: Animais não são coisas: Portugal estabelece novo estatuto jurídico dos animais**. Disponível em <<http://www.altosestudios.com.br/?p=56520>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

MENDONÇA, Saulo Bichara. **A função social da propriedade imaterial à luz da constitucionalização dos direitos privados.** Revista da Associação Brasileira de Propriedade Imaterial, nº 151, nov./dez. 2017, p. 43-55.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito.** 27ª ed. rev. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NÓBREGA, Bárbara. **Homem é obrigado pela Justiça a pagar pensão para animais de estimação. Valor de R\$ 1.050 vai cobrir despesas com seis cães e uma gata.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial.** 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz, GUTERRES, Thiago Martins. **Lei de propriedade industrial comentada: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Salvador, Ed. JusPodivm, 2016.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito privado: teoria e prática.** 3ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2016.

SANTANA, Luciano Rocha; MACGREGOR, Elizabeth; SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e; e, OLIVEIRA, Thiago Pires. **Posse responsável e dignidade dos animais.** 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26684-26686-1-PB.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

SARMENTO, Daniel. *A normatividade da constituição e a constitucionalização do direito privado.* *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2006.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas.** *Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis*, vol. 12, nº 1, jan./jun.

2015. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Guarda compartilhada de animal de estimação**. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao/>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 27202 RJ 1992/0023121-7**. Quarta Turma, DJ 09.10.1995, p. 33566, Julgamento em 19 de Setembro de 1995, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551146/recurso-especial-resp-27202>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

_____. **REsp 1423899 SP 2013/0271242-2 – Decisão Monocrática**. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204196611/recurso-especial-resp-1423899-sp-2013-0271242-2/decisao-monocratica-204196621>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; e, MORAES, Maria Celina Bondin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil*. In: _____. (Coord.). *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. Itinerário para um imprescindível debate metodológico. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 35, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto nº 10559. Agravo de instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000**. Comarca de São Paulo, 3ª Vara da Família e Sucessões. 7ª Câmara de Direito Privado. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

